



LEI Nº 1.285/2024, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a concessão de abono financeiro especial para os funcionários públicos municipais no exercício de 2024".

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE **SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a conceder abono financeiro especial decorrente do resultado positivo entre a receita total, menos despesa total, apurado ao longo do exercício de 2024, aos servidores públicos municipais no exercício de 2024, no valor entre R\$500,00 (quinhentos reais) até R\$1.000,00 (um mil reais) para cada servidor individualmente, a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro de 2024, desde que haja disponibilidade financeira oriunda de superávit na arrecadação a ser verificado no último mês do exercício de 2024, e desde que não implique em descumprimento das leis de responsabilidade fiscal e os índices constitucionais previstos par a execução do orçamento vigente.

Art. 2º - O abono financeiro beneficiará os servidores públicos municipais do Poder Executivo ativos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Pardo e da Câmara Municipal, abrangendo os servidores ativos efetivos e os estáveis, os ocupantes de Cargos em Comissão, os Secretários Municipais, os contratados temporariamente e os membros do Conselho Tutelar do Município.

§1º - O abono financeiro não é acumulativo por cargo e será concedido ao servidor público municipal, tendo cada um o direito de receber um único abono, incluindo nessa determinação o ocupante de dois cargos, acumulados legalmente.

§2º - Não terá direito ao recebimento do abono de que trata esta Lei o Servidor que:

- I. sofreu no exercício de 2024 penalidade prevista no Estatuto dos Servidores Público Municipais;
- II. teve faltas injustificadas por um período superior a 05 (cinco) dias ao longo do exercício de 2024;

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

pode ser emitido quando houver instabilidade de sistema para emissão da NFS-e, podendo ser excepcionalmente emitido nestes casos.

Art. 14. Emitido o Recibo Provisório de Serviços (RPS), na forma dos artigos 13 e 14 desta lei, fica o emissor obrigado a efetuar sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), mediante a transmissão unitária ou em lote dos Recibos Provisórios de Serviços (RPS) emitidos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, mediante prévia solicitação de prévia e indispensável autorização junto à Secretaria de Finanças e Planejamento, devendo conter todos os dados que permitam sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá conter todas as informações necessárias para a posterior emissão da correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), incluindo-se, obrigatoriamente, por impressão tipográfica:

I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços (RPS)";

a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

b) "Esse Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua emissão";

e.

II - o número sequencial do Recibo Provisório de Serviços (RPS) ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) será numerado obrigatoriamente em ordem sequencial crescente, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do Recibo Provisório de Serviços (RPS) seja impresso por meio de sistema informatizado do próprio contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem sequencial crescente, a partir do número 1 (um).

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá ser substituído por NFS-e até o quinto dia útil subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º A ausência de substituição do Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ou a substituição fora do prazo, equiparam-se à ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para efeito de aplicação da penalidade tributária correspondente, além de sujeitar o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção VI

Escrituração Fiscal e Arrecadação.

Art. 18. Emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o prestador de serviços desobrigado de escriturar-la no sistema de Imposto Sobre Serviços (ISS) eletrônico, uma vez que a referida escrituração se dará automaticamente.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 19. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável tributário, por meio do sistema do Imposto Sobre Serviços (ISS) eletrônico utilizado pelo Município de Santa Rita do Pardo em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (internet).

Seção VII

Cancelamento e Correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 20. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após data de vencimento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 21. A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I - o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II - dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS);

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS);

VI - a indicação do local de competência do Imposto Sobre Serviços (ISS);

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS);

ou,

VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

Seção VIII

Declaração Eletrônica de Serviços (DES).

Art. 22. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), cuja apresentação será mensal.

§ 1º A veracidade dos dados declarados será de inteira responsabilidade do sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário, e a Declaração Eletrônica de Serviços (DES) ficará sujeita à homologação fiscal.

§ 2º O modelo de Declaração Eletrônica de Serviços (DES) prevista no caput deste artigo, respectivos prazos de entrega e pessoas jurídicas ou físicas equiparadas a jurídicas obrigadas à sua apresentação serão regrados em Decreto pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 23. As disposições previstas no caput do artigo 22 e em seus parágrafos não se apli-

ca à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, que possui regulamento próprio, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 007/2007 (Código Tributário Municipal), e alterações trazidas pela Lei Complementar Municipal nº 011/2023, e Lei Complementar Federal nº 157/2016, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 24. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 25. Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), não previstas nessa Lei e que não prejudiquem a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, mediante solicitação do interessado via requerimento direcionado a este.

Art. 26. Esta Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Prefeito.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita Do Pardo/MS,
Aos 03 de dezembro de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.285/2024, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a concessão de abono financeiro especial para os funcionários públicos municipais no exercício de 2024".

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a conceder abono financeiro especial decorrente do resultado positivo entre a receita total, menos despesa total, apurado ao longo do exercício de 2024, aos servidores públicos municipais no exercício de 2024, no valor entre R\$500,00 (quinhentos reais) até R\$1.000,00 (um mil reais) para cada servidor individualmente, a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro de 2024, desde que haja disponibilidade financeira oriunda de superávit na arrecadação a ser verificado no último mês do exercício de 2024, e desde que não implique em descumprimento das leis de responsabilidade fiscal e os índices constitucionais previstos par a execução do orçamento vigente.

Art. 2º - O abono financeiro beneficiará os servidores públicos municipais do Poder Executivo ativos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Pardo e da Câmara Municipal, abrangendo os servidores ativos efetivos e os estáveis, os ocupantes de Cargos em Comissão, os Secretários Municipais, os contratados temporariamente e os membros do Conselho Tutelar do Município.

§1º - O abono financeiro não é acumulativo por cargo e será concedido ao servidor público municipal, tendo cada um o direito de receber um único abono, incluindo nessa determinação o ocupante de dois cargos, acumulados legalmente.

§2º - Não terá direito ao recebimento do abono de que trata esta Lei o Servidor que:

I. sofreu no exercício de 2024 penalidade prevista no Estatuto dos Servidores Público Municipais;

II. teve faltas injustificadas por um período superior a 05 (cinco) dias ao longo do exercício de 2024;

III. se encontra em disponibilidade ou em licença sem remuneração para tratar de interesse particular;

IV. tomou posse, foi nomeado, contratado, entrando em exercício somente a partir de 01 de novembro de 2024;

V. não esteve em exercício efetivo de trabalho no ano de 2024.

§3º - Terá direito ao abono referido no art. 1º, o servidor que se encontra em férias regulares e/ou em licença prêmio.

§4º - O abono instituído por esta lei não é cumulativo e não integrará a remuneração do servidor para qualquer fim, não incorporará ao vencimento do servidor público em nenhuma hipótese e nem será computado para o cálculo do décimo terceiro salário e nem incidirá sobre ele a contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, 03 de dezembro de 2024.

Lucio Roberto Calixto Costa

PREFEITO